PROJETO DE LEI Nº _____/2026.

INSTITUI SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DESTINAÇÃO DE SALA OU ESPAÇO ESPECÍFICO NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS VOLTADOS AO ATENDIMENTO AO PÚBLICO PARA ACOLHIMENTO, ORIENTAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e sanciona a seguinte.

Art. 1º. Fica determinado que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, que realizem atendimento ao público, destinem sala ou espaço específico para o atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O espaço previsto no art. 1º desta Lei terá como finalidade o acolhimento humanizado, a orientação, a escuta qualificada e o encaminhamento da mulher para a formalização de denúncia junto às autoridades policiais e demais órgãos competentes, quando assim desejar.

Art. 3º. O atendimento prestado nos espaços destinados deverá observar, sempre que possível o respeito à dignidade da pessoa humana, a preservação do sigilo e da privacidade da mulher atendida, a prevenção da revitimização, o tratamento humanizado e livre de julgamentos e a orientação quanto aos direitos da mulher e aos serviços integrantes da rede de proteção existente no Município.

Art. 4º. A destinação de sala ou espaço específico de que trata esta Lei constitui medida de representatividade institucional, reafirmando o compromisso do Município com a proteção da mulher e o enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Art. 5º. Os órgãos públicos municipais deverão atuar de forma integrada e colaborativa, promovendo o envolvimento institucional no atendimento às mulheres em situação de violência, observadas as atribuições legais de cada órgão.

Art. 6º. As atividades decorrentes desta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições públicas, privadas e entidades representativas da categoria, sem gerar despesas obrigatórias ao Município.

Art. 7º. A implementação desta Lei ocorrerá sem geração de ônus ao erário, mediante a reorganização e adequação dos espaços físicos já existentes nos órgãos públicos municipais, não implicando, criação de novos cargos ou funções, contratação de pessoal, e realização de obras estruturais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 24 de fevereiro maio de 2026.

ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS FRANCO:72221992253

Assinado de forma digital por ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS FRANCO:72221992253
Dados: 2026.03.01 19:38:47 -04'00'

Roberto Franco
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de destinação de sala ou espaço específico nos órgãos públicos municipais voltados ao atendimento ao público, destinado ao acolhimento, orientação e encaminhamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar, como medida de proteção, prevenção e garantia de direitos fundamentais.

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade, a integridade física, psicológica, moral e social das mulheres. Trata-se de um problema estrutural e persistente, que exige ações efetivas do Poder Público, sobretudo no âmbito municipal, que é a esfera de governo mais próxima da população.

Nesse contexto, os órgãos públicos municipais, por serem frequentemente o primeiro local de busca por ajuda, devem estar minimamente preparados para oferecer um atendimento humanizado, sigiloso e acolhedor às mulheres em situação de violência. A ausência de espaços adequados muitas vezes expõe a vítima a constrangimentos, revitimização e insegurança, dificultando o rompimento do ciclo de violência.

O projeto propõe a criação de espaços específicos e reservados, sem necessariamente gerar grandes custos ao erário, utilizando estruturas já existentes, com a finalidade de garantir o acolhimento digno e respeitoso, orientação adequada quanto aos direitos da mulher e encaminhamento correto à rede de proteção, como serviços de saúde, assistência social, órgãos de segurança pública e o sistema de justiça.

A iniciativa encontra respaldo na Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana, a igualdade de gênero e a proteção à família, bem como impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ademais, harmoniza-se com a legislação federal de proteção à mulher, fortalecendo, no âmbito municipal, as políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica.

Ressalte-se que o Projeto de Lei não invade competência de outros entes federativos, mas atua de forma complementar e cooperativa, dentro da autonomia municipal, promovendo políticas públicas de caráter social e preventivo.

Por fim, a proposição reafirma o compromisso do Município com a promoção dos direitos das mulheres, a humanização do atendimento público e a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária, contribuindo para a redução dos índices de violência e para o fortalecimento da rede de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Diante da relevância social da matéria e do impacto positivo na proteção da mulher, conta-se com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS FRANCO:72221992253

Assinado de forma digital por ROBERTO CONCEICAO DOS SANTOS FRANCO:72221992253
Dados: 2026.03.01 19:39:28 -04'00'

ROBERTO FRANCO
Vereador

VEREADOR ROBERTO FRANCO